



University of
Texas Libraries



e-revist@s



Centro Universitário Santo Agostinho



revista fsa

www4.fsnet.com.br/revista

Rev. FSA, Teresina, v. 19, n. 8, art. 8, p. 170-187, ago. 2022

ISSN Impresso: 1806-6356 ISSN Eletrônico: 2317-2983

<http://dx.doi.org/10.12819/2022.19.8.8>

DOAJ DIRECTORY OF
OPEN ACCESS
JOURNALS

WZB
Wissenschaftszentrum Berlin
für Sozialforschung



MIAR



Psicopatia Criminal: Os Desafios da (Res)Socialização Criminal Psychopathy: The Challenges of Resocialization

Almir Santos Reis Júnior

Doutor em Direito Penal pela PUC/SP

Professor da Universidade Estadual de Maringá e da Universidade Católica de Moçambique

E-mail: almir.crime@gmail.com

Rafael Alves dos Santos

Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá

E-mail: 102485@uem.br

Endereço: Almir Santos Reis Júnior

Av. Colombo, 5790 - Zona 7, Maringá - PR, 87020-900 –
Bloco D-34., Brasil.

Endereço: Rafael Alves dos Santos

Av. Colombo, 5790 - Zona 7, Maringá - PR, 87020-900 –
Bloco D-34., Brasil.

**Editor-Chefe: Dr. Tonny Kerley de Alencar
Rodrigues**

**Artigo recebido em 09/05/2022. Última versão
recebida em 24/05/2022. Aprovado em 25/05/2022.**

**Avaliado pelo sistema Triple Review: a) Desk Review
pelo Editor-Chefe; e b) Double Blind Review
(avaliação cega por dois avaliadores da área).**

Revisão: Gramatical, Normativa e de Formatação



RESUMO

O presente trabalho foi desenvolvido com o objetivo de trazer à discussão as condutas criminosas praticadas por pessoas com Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), as quais, na maior parte dos casos, não recebem a devida atenção por parte do ordenamento jurídico, que trata os psicopatas da mesma maneira que os demais criminosos. Para tanto, foi empregado o método hipotético-dedutivo, que consistiu na análise bibliográfica das áreas do direito, criminologia, sociologia, psicologia e psiquiatria, por meio da análise da conduta psicopática e sua relação com o direito penal, bem como sua relação histórico-cultural no decorrer dos anos. Ao final, chegou-se à conclusão de que a medida mais adequada, na esfera penal, é enquadrar os psicopatas à categoria da semi-imputabilidade, a fim de que possa ser-lhe aplicada uma medida de segurança que objetive simultaneamente a retribuição pela prática de um ilícito penal e o tratamento, para que possa haver uma tentativa de ele internalizar os sentimentos de remorso e arrependimento, que serão eficazes na diminuição da reincidência.

Palavras-chave: Psicopatia Criminal. Psiquiatria Forense. Semi-Imputabilidade. Reincidência Psicopática.

ABSTRACT

The present work was developed with the objective of bringing to the discussion the criminal conducts practiced by people with Antisocial Personality Disorder (ASPD), which, in most cases, do not receive due attention by the legal system, which deals with the psychopaths in the same way as other criminals. For this, the hypothetical-deductive method was used, which consisted of the bibliographic analysis of the areas of law, criminology, sociology, psychology and psychiatry, through the analysis of psychopathic behavior and its relationship with criminal law, as well as its historical- culture over the years. In the end, it was concluded that the most appropriate measure, in the criminal sphere, is to frame psychopaths in the category of semi-imputability, so that a security measure can be applied to them that simultaneously aims at retribution for the practice. of a criminal offense and the treatment, so that there is an attempt to internalize the feelings of remorse and regret, which will be effective in reducing recidivism.

Keywords: Criminal Psychopathy. Forensic Psychiatry. Semi-Imputability. Psychopathic Recidivism.

1 INTRODUÇÃO

A psicopatia criminal é tema objeto de discussões acaloradas em várias áreas do conhecimento humano. A truculência e a brutalidade com que certos crimes são cometidos por serial-killers, por exemplo, causam espanto à população, gerando questionamentos a respeito das características pessoais dos criminosos que agem com tamanha crueldade, sem se arrependem ou apresentarem qualquer sentimento de remorso.

Surge, então, a necessidade de estudo específico desses indivíduos a partir da análise comportamental, que permite avaliar se apresentam algum transtorno psicológico, ou se agem tão somente motivados pela vontade de praticar o mal. Do estudo do comportamento exsurge a necessidade de adequar as condutas de tais indivíduos nas balizas do direito penal, dando-lhes a resposta criminal mais adequada.

Para tanto, o trabalho apresentará considerações a respeito da personalidade psicopática, permitindo ao leitor identificar as características dos indivíduos com Transtorno de Personalidade Antissocial, referentes ao comportamento, ao modo de agir, a visão de mundo, dentre outras.

Ademais, serão apresentadas contribuições ao estudo do indivíduo diagnosticado com Transtorno de Personalidade Antissocial envolvido na prática de infração penal, no que diz respeito a qual deve ser o enquadramento mais efetivo, levando-se em consideração as peculiaridades subjetivas dos psicopatas, com escopo de identificar o ambiente que mais se adéqua ao seu tratamento.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A atenção terapêutica dispensada às pessoas com transtorno de personalidade antissocial

Segundo a Associação de Psiquiatria Americana (DSM-IV-TR), que trata a psicopatia como Transtorno da Personalidade Antissocial, atualmente 4% da população pode ser considerada psicopata, excluindo-se da contabilidade os indivíduos que foram considerados psicopatas e se encontram atualmente reclusos ou internados. Apesar da “pequena” parcela da população, é importante ressaltar que não são somente os psicopatas que praticam condutas criminosas, tampouco são somente eles capazes de ludibriar as

demais pessoas na busca por seus objetivos egoísticos. Ana Beatriz Barbosa Silva ressalta que: “diversas outras pessoas que, sem desenvolver plenamente esta condição [psicopatia], adotaram uma forma psicopática de se relacionarem com os demais”. Contudo, diferentemente do que ocorre na mente psicopática, os indivíduos não-psicopatas, que possuem condutas psicopáticas, podem se arrepender daquilo que fizeram em determinado momento da vida, nutrir sentimentos de afeto pelo próximo e passar a ser uma pessoa diferente (SILVA, 2021).

Segundo estimativas, atualmente, 20% da população carcerária brasileira é composta por psicopatas, sendo eles responsáveis pela prática de 50% dos crimes considerados mais bárbaros (HARE, 1995). Além disso, a taxa de reincidência criminal por pessoas com Transtorno da Personalidade Antissocial é duas vezes maior que a dos criminosos “não-psicopatas”; nos crimes praticados com violência ou grave ameaça, a reincidência sobe para três vezes mais (SILVA, 2021).

Assim, diferenciar os criminosos psicopatas dos demais é tarefa importantíssima para a administração da justiça, especialmente no âmbito penal, tendo em vista as peculiaridades do referido grupo, sobretudo diante das altas taxas de reincidência e barbárie nos crimes, em sua maioria, praticados com violência ou grave ameaça à pessoa.

Visando distingui-los e verificar o grau de incidência da patologia nos psicopatas, o psicólogo canadense Robert Hare, após diversos anos de estudos e análises de quadros clínicos, criou em 1991 a *Psychopathy Checklist Revised* (PCL-R), também chamada de Escala de Hare. Utilizando esse método, os profissionais da psiquiatria analisam diversas características da mentalidade psicopática, desde o estilo de vida até os relacionamentos interpessoais, atribuindo uma intensidade de 0 a 2 a determinados comportamentos, como a boa eloquência, o ego exacerbado, as mentiras, a impulsividade, a ausência de remorso, a empatia, a irresponsabilidade e demais condutas antissociais, possibilitando a aplicação da soma das características em uma escala, que permite visualizar a gravidade do transtorno. (SILVA, 2021).

Desnecessário salientar que a aplicação da Escala de Hare deve ser feita por um profissional habilitado, tendo em vista que a utilização errônea do método pode trazer prejuízos irreparáveis tanto para os avaliados quanto para a sociedade de uma forma geral.

Em que pese haver um método de identificação das psicopatias, a maior atenção deve ser dada ao tratamento adequado que deve ser dispensado aos psicopatas. Em quase todos os casos, os psicopatas não se veem como doentes mentais, tendo em vista que suas condições físico-psíquicas são consideradas normais. Conforme explanado acima, os

psicopatas não experimentam qualquer desordem mental ou sofrimento decorrente de sua condição, de forma que a psicopatia advém tão somente da deficiência no campo das emoções, evidenciando a inexistência de sentimentos comuns aos demais seres humanos, como a empatia, compaixão e arrependimento. Assim, os psicopatas, na grande parte dos casos, não aceitam se submeter a tratamentos médicos, pois acreditam que são pessoas normais, e, quando reconhecem certa diferença dos demais, tomam isso como vantagem, considerando-se superiores na busca dos seus interesses particulares.

Ainda, além do impedimento mencionado, nem todos os casos são passíveis de tratamento. Segundo pesquisa realizada pela *US National Library of Medicine*, 80% das pessoas que desenvolvem o transtorno de psicopatia apresentam os primeiros sintomas a partir dos 11 anos de idade, sendo estes mais perceptíveis na adolescência, mais precisamente por volta dos 16 anos de idade (BLACK, 2015). Entretanto, só é permitido o diagnóstico e tratamento da psicopatia a partir dos 18 anos, o que evidencia um aparente equívoco médico, já que é a fase da vida em que demonstram maior dificuldade para lidar com a desordem. Importante registrar que o tratamento dos indivíduos com TPAS não consiste necessariamente em internação, sendo esta a medida utilizada somente nos casos mais graves.

O método terapêutico mais utilizado para tratamento das desordens mentais de toda natureza é a psicoterapia, que consiste no tratamento das questões emocionais dos indivíduos por meio do diálogo, ocasião em que o profissional utiliza técnicas que conduzem o paciente a realizar abordagens, conexões e demais reflexões a respeito do próprio subconsciente. A psicoterapia auxilia os pacientes a lidarem com problemas de estresse, luto, ansiedade e demais distúrbios psicológicos, porém há situações que não podem ser tratadas somente com o uso da psicoterapia, demandando, também, a aplicação de fármacos que combatem a ansiedade e a depressão, bem como outros métodos terapêuticos (BRANDÃO, 2021).

Para melhor exploração dessa temática, abordar-se-á no tópico seguinte o método terapêutico aplicado à psicopatia, que pode trazer evoluções significativas no quadro psicológico do paciente.

2.2 A Terapia Cognitivo-Comportamental (TCC) aplicada aos casos de psicopatia

Arthur T. Beck desenvolveu importantes estudos nas áreas da psicoterapia, psicopatologia, psicométrica e suicídio, sendo responsável pela criação da chamada Terapia

Cognitivo-Comportamental (TCC). Ao perceber que os métodos tradicionais de tratamento das pessoas depressivas surtiam poucos efeitos, Beck demonstrou a tese de que o tratamento da depressão deveria ocorrer sobre os pensamentos negativos das pessoas, ou seja, não somente nos sintomas por elas apresentados. Assim, busca-se uma maneira de intervir na formação de pensamentos dos pacientes, de forma que sejam afastados os recorrentes sentimentos negativos. Isso porque o ser humano é afetado pelo ambiente no qual está inserido e pela forma com que filtra as informações que lhe são transmitidas pelo meio. Então, o processo cognitivo, que consiste na forma como o mundo é internalizado pelas pessoas, é primordial na formação dos sentimentos e das condutas advindas deles. A cognição, a emoção e o comportamento estão interligados e suas relações determinam o funcionamento anormal ou patológico da mente humana (BAHLS, 2004).

No meio médico, as pessoas com transtornos psiquiátricos possuem elevado grau de pensamentos automaticamente distorcidos pela percepção negativa da realidade. O processamento cognitivo do indivíduo produz efeitos imediatos na cognição, podendo gerar visões equivocadas e rigidamente deturpadas da realidade posta (COSTA; VALÉRIO, 2008)

Como método de tratamento do Transtorno da Personalidade Antissocial, a Terapia Cognitivo-Comportamental visa apresentar ao paciente as distorções existentes entre o ambiente e os pensamentos disfuncionais, que acarretam, invariavelmente, comportamentos antissociais, desadaptados ao convívio social considerado comum.

Dessa maneira, apresenta-se ao psicopata um caminho para a reestruturação cognitiva, por meio do desenvolvimento de habilidades de enfrentamento da patologia, como a regulação das emoções, o autocontrole sobre as impulsividades e a maior tolerância às frustrações. Contudo, para que seja possível a utilização do método, faz-se necessária a ativa participação do paciente, que deve estar disposto a realizar o tratamento da maneira mais profícua possível.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 O psicopata no sistema jurídico brasileiro

Considerando-se que crime é fato típico, antijurídico e culpável, tem-se que no âmbito da culpabilidade – juízo de reprovação da conduta – há algumas excludentes de culpabilidade. Nesse âmbito, merecem atenção as espécies de inimputabilidade que são

capazes de excluir a culpabilidade, sendo elas: a doença mental, o retardo, o desenvolvimento mental incompleto, a menoridade e a embriaguez provocada por caso fortuito ou força maior. Especialmente na esfera da psicopatia, questiona-se a posição em que entraria o psicopata infrator.

O ordenamento jurídico brasileiro não possui entendimento consolidado a respeito dos comportamentos psicopáticos e seu respectivo enquadramento penal. Apesar de expressiva parte da doutrina situar os psicopatas nas causas de semi-imputabilidade, a análise da culpabilidade é feita pelo magistrado, que pode considerar o psicopata como inimputável, semi-imputável ou imputável, a depender do caso concreto *sub examine* (BATISTA, 2017).

Verifica-se, portanto, a fragilidade do ordenamento jurídico ao desconsiderar as vultosas peculiaridades dos indivíduos com Transtorno de Personalidade Psicopática. Deve-se levar em consideração que a ignorância quanto a este aspecto é deveras prejudicial tanto ao sistema prisional quanto à sociedade, que suporta as atrocidades cometidas por psicopatas infratores que não tiveram a devida atenção penal, vindo a delinquir novamente.

Conforme apresentado anteriormente, é inegável que os psicopatas são dotados de grande capacidade persuasiva. Dessa forma, encarcerá-los juntamente com os demais prisioneiros “não-psicopatas”, considerando sua plena imputabilidade, é medida que pode acarretar verdadeira escola do crime, tendo o psicopata papel de “professor” que utiliza os demais encarcerados para que seus objetivos pessoais sejam alcançados.

Por outro lado, considerar o psicopata como inimputável não é medida coerente, vez que tais indivíduos, apesar de desprovidos da capacidade de internalizar certos sentimentos como o arrependimento e a empatia, possuem total discernimento de suas ações e estão cientes das consequências de suas condutas, muito embora não se importem com isso.

Então, conclui-se que ainda há muito a ser feito a respeito do tratamento do psicopata no sistema penal brasileiro. As alterações que se mostram necessárias iniciam-se com o reconhecimento das peculiaridades do indivíduo com Transtorno de Personalidade Antissocial e a real *periculosidade* quando não tratado de forma diversa dos demais internos do sistema carcerário.

Além disso, tem-se como peça fundamental no estudo e na busca de ressocialização do psicopata a interdisciplinaridade entre o direito, a psiquiatria, a psicologia, a psicanálise e a sociologia que se dedicam ao estudo dos desvios comportamentais e patologias mentais

em convívio social. Assim, estar-se-á um passo mais adiante na busca da atualização da legislação penal, que, ao tratar dos indivíduos psicopatas, está obsoleta.

3.2 Da resposta penal no direito brasileiro

3.2.1 Das espécies de penas

O Código Penal Brasileiro atualmente prevê a possibilidade de aplicação de três espécies de penalidades aos criminosos, sendo elas as privativas de liberdade, as restritivas de direitos e a de multa, conforme se extrai do art. 32 do referido diploma.

As penas privativas de liberdade podem ser de reclusão e detenção, sendo a reclusão aplicada aos crimes considerados mais graves, reservando-se a detenção aos delitos cuja gravidade seja menor. Além disso, a pena de reclusão, por ser aplicada aos casos mais graves, pode ter o início de seu cumprimento em regime fechado, diferentemente do que ocorre com a detenção, que somente pode se iniciar nos regimes semiaberto e aberto.

Por sua vez, as penas restritivas de direito estão previstas no art. 43 do Código Penal, dentre as quais se situam, exemplificativamente, a limitação de fins de semana, interdição temporária de direitos e prestação pecuniária ou de serviços à comunidade.

Por último, a pena de multa, que deve ser aplicada na mesma proporcionalidade da pena privativa de liberdade. Fixada em dias-multa, não pode ser convertida em privativa de liberdade caso não haja adimplemento. Nesse caso, a medida cabível é a execução fazendária.

As modalidades de pena mencionadas só são aplicáveis aos indivíduos considerados imputáveis, ou então semi-imputáveis, ocasião em que estes terão as penalidades diminuídas em razão da condição mental. Tem-se, então, que, caso seja verificada a inimputabilidade do agente, não poderá haver a cominação dessas penas, ocasião em que ser-lhe-ão aplicadas as chamadas medidas de segurança, a partir da análise do caso *in concreto*, conforme será apontado no tópico subsequente.

3.2.2 Das medidas de segurança

Conforme explanado, as penas de restrição da liberdade e de multa existem desde a Antiguidade, sendo as penas restritivas de direitos assunto recente no ordenamento jurídico. Com o decorrer dos anos e os respectivos estudos a respeito da mentalidade humana e as suas consequências no direito penal, o ordenamento jurídico passou a

diferenciar as penas das medidas de segurança, sendo estas a resposta estatal “adequada” aos indivíduos que, por não possuírem capacidade de discernimento completo, deveriam ser tratados ao violarem normas penais, uma vez que a sociedade demandava um posicionamento do Estado, que não poderia se manter inerte diante dessas situações, que muitas vezes deliberavam sobre crimes de elevada gravidade (REIS JUNIOR, 2019).

Então, surgiu na Inglaterra o primeiro tratamento médico-psiquiátrico destinado aos doentes mentais em conflito com a lei penal, que deveriam ser recolhidos em ambientes asilares. Conforme elucida Almir Santos Reis Junior (2019, p. 118), “o fundamento da criação das medidas de segurança seria a necessidade de tratamento dos doentes, defendida pela escola positiva, no final do século XIX, sob o alicerce de que alguns indivíduos doentes ou não poderiam ser considerados natos criminosos”.

Importante registrar que, em sua gênese, as medidas de segurança não eram aplicadas somente aos inimputáveis (loucos infratores), mas, também, às demais pessoas que praticavam ilícitos penais e eram consideradas perigosas. A reincidência, a título de exemplo, era motivo justificante para a aplicação de medida de segurança, mesmo sendo o criminoso considerado imputável, vez que ela representava periculosidade ao convívio social. Nota-se, portanto, a matriz higienista na qual as medidas de segurança foram elaboradas (REIS JUNIOR, 2019).

No Brasil, as medidas de segurança foram instituídas no Código Penal de 1940, baseadas na periculosidade do agente e na necessidade de tratamento. Entretanto, o legislador, à época, optou pela utilização do chamado sistema duplo binário, que admitia a aplicação tanto de pena quanto da medida de segurança ao infrator, pela prática da mesma infração. As críticas tecidas ao referido sistema foram extensas, não sem razão, uma vez que havia flagrante inconstitucionalidade na aplicação da medida de segurança como forma complementar da pena, nos casos em que a periculosidade era analisada posteriormente à culpabilidade (REIS JUNIOR, 2019).

Então, com a Reforma Penal de 1984 (Lei nº 7.209, 11 de julho de 1984), o legislador pátrio optou por adotar o sistema vicariante, segundo o qual a pena deve ser aplicada aos imputáveis e semi-imputáveis, e as medidas de segurança resguardadas aos inimputáveis e, excepcionalmente, também aos semi-imputáveis. Com isso, extinguiu-se a aplicação dupla de pena e medida de segurança. Tal alteração representou um avanço para a legislação penal, vez que a medida de segurança em nada se distinguia da pena no sistema antigo, mostrando-se como uma injusta continuidade desta (BITENCOURT, 2019). Nesse sentido advoga Cezar Roberto Bitencourt:

A aplicação conjunta de pena e medida de segurança lesa o princípio do *ne bis in idem*, pois, por mais que se diga que o fundamento e os fins de uma e outra são distintos, na realidade, é o mesmo indivíduo que suporta as duas consequências pelo mesmo fato praticado. Seguindo essa orientação, o fundamento da pena passa a ser “exclusivamente” a culpabilidade, enquanto a medida de segurança encontra justificativa somente na periculosidade aliada à incapacidade penal do agente. (BITENCOURT, 2019, p. 940).

Destarte, atualmente o ordenamento jurídico brasileiro admite as medidas de segurança somente em relação aos inimputáveis, e, excepcionalmente, aos semi-imputáveis, caso seja julgado necessário. A pena, por sua vez, destina-se aos imputáveis e aos semi-imputáveis, havendo, nesta última hipótese, a redução da pena conforme o art. 26, parágrafo único do Código Penal¹. Verifica-se, então, que os semi-imputáveis, grau de culpabilidade em que a doutrina majoritária insere o indivíduo com Transtorno de Personalidade Antissocial, situam-se em região fronteira, podendo ser-lhes aplicada pena, ou medida de segurança.

3.3 Análise específica dos infratores com Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS)

Conforme abordado nos tópicos anteriores, o indivíduo com Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), apesar de ser classificado como doente mental, em razão dos protocolos médicos (CID-10 – F-60), não apresenta quaisquer desordens psicológicas. Esta característica indica que os psicopatas possuem ciência do que fazem, seja praticando atos criminosos ou atividades do cotidiano. Na realidade, por não experimentarem sentimentos que são comuns aos demais seres humanos, os psicopatas não valorizam os regramentos sociais e se portam perante os demais da forma que mais lhes convêm, de acordo com seus interesses egoísticos, desconsiderando quaisquer consequências negativas de suas ações, para si ou para outrem.

Assim, surge a primeira indagação: os psicopatas devem ser considerados imputáveis, semi-imputáveis ou inimputáveis? De plano, descarta-se a possibilidade de enquadrá-los nos casos de inimputabilidade, uma vez que possuem ciência de suas ações e não são inteiramente incapazes de entender o caráter ilícito das condutas e de se determinarem conforme esse entendimento, não se convergindo, portanto, com o contexto do art. 26, do Código Penal.

¹ Art. 26 parágrafo único dispõe que: “A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Ademais, verifica-se que referidos indivíduos não podem ser considerados plenamente imputáveis, tendo em vista que a formação da vontade delitiva no imaginário dos psicopatas ocorre de forma diversa daqueles considerados imputáveis, conforme visto anteriormente. Desta forma, outro caminho não resta senão considerá-los sujeitos semi-imputáveis. Porém, neste caso, a semi-imputabilidade reside não na incapacidade de o psicopata ser inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo este entendimento, conforme o parágrafo único do art. 26 do Código Penal, mas sim, pela necessidade de ser-lhe aplicada uma medida de segurança especial, situação que não pode ocorrer nos casos de imputabilidade plena.

Tem-se, então, que o psicopata possui conhecimento do caráter ilícito de sua conduta, porém, devido à condição especial desse grupo de pessoas, quando da formação da vontade, já que não experimentam determinados sentimentos, devem ser considerados como diversos dos imputáveis, carecendo de atenção psicológica.

Assim, estará sendo reconhecida a capacidade de o psicopata reconhecer a ilicitude de sua conduta, o que impossibilita sua adequação aos casos de inimputabilidade, bem como a necessidade de tratamento.

3.3.1 A redução da pena e a substituição por medida de segurança

Conforme exposto, o reconhecimento da semi-imputabilidade acarreta a diminuição da pena de um a dois terços, já que nestas situações o legislador levou em consideração que o agente não possui pleno conhecimento da ilicitude do fato, tampouco é totalmente incapaz de reconhecer o caráter ilícito do fato, situando-se, então, no limiar entre a imputabilidade e a inimputabilidade. Portanto, seria medida desproporcional aplicar-lhe a pena em sua integralidade, bem como deixá-lo isento de qualquer sanção penal.

Por decorrência lógica, imaginar-se-ia que os psicopatas, ao praticarem ilícitos penais, também deveriam ter sua penalidade diminuída, vez que há previsão expressa na legislação, levando-se em conta que sejam considerados semi-imputáveis. Entretanto, tendo em vista que os psicopatas se adéquam à semi-imputabilidade não pelo parcial conhecimento da ilicitude do fato, mas sim pela necessidade de tratamento de sua condição, evidencia-se uma exceção à regra da diminuição de pena nos referidos casos, que deve ser levada em conta pelos operadores do direito, por questão de política criminal.

Desta forma, o mais correto é desconsiderar a diminuição de pena caso seja constatado, por laudo médico, que se trata de criminoso com Transtorno de Personalidade

Antissocial (TPAS), aplicando-se a pena de acordo com as características empregadas para aplicação de pena aos imputáveis, ou seja, o sistema trifásico disposto no art. 68, do Código Penal. Referida ação não se mostra dissonante aos princípios instituídos pela Constituição Federal, uma vez que não agrava injustamente a pena atribuída aos psicopatas, mas sim, reconhece a sua peculiaridade, como indivíduos que conhecem o caráter ilícito de suas condutas, mas não podem ser considerados imputáveis e encarcerados conjuntamente com os demais presos.

Sob tal ótica, evidencia-se a necessidade de que ocorra alteração legislativa no texto penal vigente, haja vista que os indivíduos com Transtorno de Personalidade Antissocial, apesar de serem enquadrados nos casos de semi-imputabilidade, não devem ser beneficiados com a diminuição de pena elencada no parágrafo único, do art. 26, do Código Penal. Conforme visto no desenvolvimento do presente trabalho, os psicopatas possuem pleno conhecimento de suas ações e de suas consequências, residindo as alterações psíquicas tão somente na capacidade de internalizarem sentimentos que são comuns aos demais seres humanos.

Desta forma, a medida mais correta seria dar nova redação ao artigo 26, do Código Penal, a fim de excetuar os casos em que o agente do crime seja diagnosticado com o Transtorno de Personalidade Antissocial, de forma a possibilitar a aplicação de medidas de segurança, porém, sem que seja necessário diminuir-lhe a pena de um a dois terços.

Sugere-se que, por meio do devido processo de alteração legislativa, seja incluído no Código Penal o §2º ao artigo 26, com a seguinte redação final:

“Art. 26 – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

§1º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Transtornos de personalidade

§2º - *Sendo o agente diagnosticado com transtorno de personalidade que, à época do fato, não era suficiente para alterar sua capacidade de entendimento da ilicitude do fato, ou de determinar-se de acordo, não será reconhecida a redução de pena prevista no §1º deste artigo, podendo, entretanto, substituir a pena por medida de segurança segundo critério médico fundamentado.*”
(destacado)

A inclusão deste dispositivo é de extrema importância para que seja dada notoriedade aos casos de psicopatia criminal e também para que, conseqüentemente, os

criminosos diagnosticados com o Transtorno de Personalidade Antissocial sejam tratados de forma diferente daqueles que de fato possuem incapacidade ou capacidade de entendimento parcial da ilicitude do fato.

Dessa forma, a alteração legislativa sugerida acima seria proveitosa nos dois sentidos: a um porque uniformizaria o entendimento jurisprudencial de que os indivíduos com Transtorno de Personalidade Antissocial são semi-imputáveis, salvo ocorrência de outra causalidade que no momento da ação lhe retire o conhecimento da ilicitude; a dois porque permite também a aplicação de medidas de segurança, visando o tratamento do psicopata e a respectiva reinserção na sociedade, permitindo a atenuação das condutas socialmente desviantes e convivência pacífica com os demais indivíduos.

Não é demais salientar que também será importante o tratamento diferenciado dos psicopatas para retirá-los das penitenciárias comuns, nas quais possuem convívio livre com os demais criminosos, ambiente favorável para que exerçam da maneira mais pura seus instintos de persuasão e causem danos também aos demais internos. Fica evidente que considerar os psicopatas como imputáveis gera prejuízos às unidades prisionais e também ao próprio psicopata, que, por não receber o tratamento adequado, muitas vezes agrava o seu quadro patológico e torna-se um egresso com maiores propensões ao cometimento de infrações.

Por fim, cumpre registrar que deve ser utilizado o termo “transtorno de personalidade”, em vez de “Transtorno da Personalidade Antissocial”, para que o dispositivo abranja todos os casos de transtornos da personalidade em que o agente tenha conhecimento da ilicitude de sua conduta e necessite de tratamento por meio de medidas de segurança, não se limitando somente aos casos de psicopatia.

3.3.2 Necessidade de ambiente adequado para a ressocialização

O sistema carcerário brasileiro é alvo de diversas críticas há muito tempo. O colapso do sistema atual é evidente e levanta discussões acaloradas entre políticos, operadores do direito e estudiosos das ciências sociais. A superlotação e a má-qualidade da estrutura dos presídios nacionais são os assuntos mais recorrentes que polarizam a população entre aqueles que defendem a observância dos direitos básicos dos presidiários e dos egressos e aqueles que acreditam que tais indivíduos marginalizados devem suportar as más condições.

A realidade que não é negada, portanto, é de que o Brasil ocupa a 3ª posição no mundo de população carcerária, conforme pesquisa realizada pela *Institute for Crime and Justice Policy Research* (ICPR), e também possui péssima estrutura carcerária, sendo, inclusive, convocado para responder perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por violação dos direitos humanos em presídios (BRASIL DE FATO, 2021).

Por muito tempo, acreditou-se que o encarceramento dos criminosos seria a medida mais adequada, afastando o indivíduo que praticou conduta delitiva do meio social, visando ao mesmo tempo à ressocialização e à responsabilização do preso. Entretanto, as características muitas vezes insalubres dos presídios mostraram-se como vetores para que a prisão produzisse efeitos diversos dos pretendidos. Alguns dos reflexos disso são o elevado índice de reincidência, os motins, as rebeliões e as guerras entre grupos criminosos, que somente não são maiores devido ao poder e ao controle exercido pelas facções criminosas.

Desse modo, pode-se dizer que a população carcerária no Brasil vive em condições sub-humanas, em celas superlotadas, sem condições básicas de higiene, com alimentação inadequada e sem a assistência necessária.

Então, verifica-se que o ambiente adequado é peça fundamental para que haja a efetiva ressocialização dos presos, sob pena de efeitos que pioram a “ressocialização”, caso que, infelizmente, vem ocorrendo no Brasil. O mesmo ocorre com os estabelecimentos de tratamento dos inimputáveis e dos semi-imputáveis, denominados manicômios, alvos de infundáveis críticas devido ao tratamento desumano dispensado aos seus internos.

Diferentemente do que ocorre com os demais transtornos mentais, os indivíduos com Transtorno de Personalidade Antissocial não apresentam sintomas que seriam comuns nas demais patologias, sendo a alteração psíquica tão somente no campo das emoções desse grupo de pessoas. Dessa forma, por se diferenciarem dos demais transtornos nesse aspecto, diferente também deve ser o diagnóstico e o respectivo tratamento dos psicopatas.

Conforme apresentado, os psicopatas são pessoas comuns, que aparentam boa saúde física e mental, relacionando-se comumente com os demais integrantes da sociedade, o que torna difícil até o reconhecimento da patologia e a aceitação pelo próprio indivíduo de que necessita de tratamento. Ainda, quando ingressam no sistema prisional, apresentam condutas que contrariam as regras gerais, manifestando rebeldia e dificuldades em se enquadrarem nos padrões que normalmente são impostos no cárcere. Ademais, “os psicopatas iniciam a vida criminosa em idade precoce, são os mais indisciplinados no sistema prisional, apresentam resposta insuficiente nos programas de reabilitação, e

possuem os mais elevados índices de reincidência criminal” (TRINDADE, 2009, *apud* FERREIRA, 2019).

Desse modo, verifica-se que a “internação” dos indivíduos com Transtorno de Personalidade Antissocial não é estritamente para o tratamento da “enfermidade”, como ocorre nos casos das demais patologias mentais, em hospitais psiquiátricos, tampouco meramente punitiva. Em se tratando de criminoso psicopata, busca-se a aplicação da medida de segurança como forma de responsabilizá-lo pela prática do ilícito ao mesmo tempo em que se busca o tratamento mais proveitoso possível (apesar das dificuldades apresentadas), a fim de despertar no criminoso um mínimo sentimento de culpa e arrependimento diante de suas transgressões, evitando assim que volte a delinquir.

Percebe-se, então, que muito mais do que um tratamento psiquiátrico puro ou uma penalidade retributiva, a medida de segurança aplicada aos psicopatas deve possuir caráter mútuo de recuperação psiquiátrica e também de retribuição social pelo ilícito cometido, no sentido de inculcar no psicopata criminoso o sentimento de remorso ou empatia, evitando ou atenuando as chances de reincidência após o cumprimento da medida.

Não se deve perder de vista que o tratamento psiquiátrico, nestes casos, é aplicado em decorrência da prática de um ilícito penal, diferentemente do que ocorreria nas demais hipóteses de transtornos mentais. Conforme Amanda Canabarra Canuto Ferreira:

Em diversos países, existem tratamentos voltados especialmente aos psicopatas. No Brasil, a formação de estabelecimentos convenientes para a custódia desses indivíduos seria uma iniciativa para obstar a sua reincidência criminosa. Uma estrutura voltada totalmente aos psicopatas, com métodos mais aprimorados de tratamento e a inaplicabilidade da prerrogativa de benefícios até a conclusão da pena, viabilizaria um controle acerca dos seus atos. (FERREIRA, 2019, p. 27).

A medida mais adequada, portanto, é a individualização dos psicopatas, por meio do método *Psychopathy Checklist Revised* (PCL-R), criado por Robert Hare, já mencionado em tópico acima, a fim de identificar o sujeito com Transtorno de Personalidade Antissocial e aplicar-lhe medida diferente daquela aplicada aos imputáveis e inimputáveis.

Realizada a identificação, o magistrado deve reconhecer a semi-imputabilidade do psicopata, entretanto, sem conceder-lhe a redução de pena prevista no § único do art. 26, do Código Penal, uma vez que o § 2º do mesmo dispositivo (conforme sugestão de alteração legislativa) vedaria tal prática. Além disso, os psicopatas seriam recolhidos em estabelecimentos prisionais específicos, distintos das penitenciárias, de acordo com suas necessidades.

Somente assim, estar-se-ia garantindo aplicação mais justa da legislação penal aos criminosos diagnosticados com Transtorno de Personalidade Antissocial, seja por resguardar a sociedade pela diminuição dos índices de reincidência e da aplicação de penalidade mais justa aos psicopatas, seja por reconhecer a especificidade desses indivíduos que carecem de atenção diferenciada por parte do Estado, devido as peculiaridades que os distinguem dos demais criminosos.

Dessa forma, conclui-se que a criação de estabelecimento prisional adequado aos psicopatas, no qual se conciliaria o caráter retributivo da pena pela prática de um ilícito penal, com o tratamento do criminoso na tentativa de *ressocializá-lo* é a medida que se mostra como a mais correta no âmbito da psicopatia criminal.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A psicopatia criminal ainda é objeto de debates calorosos entre os operadores do direito. A ausência de disposições, no ordenamento jurídico brasileiro, que reconheçam as peculiaridades dos indivíduos com Transtorno de Personalidade Antissocial infratores bem como a necessidade de tratamento diferenciado dos demais criminosos, evidencia a necessidade de trazer à discussão tal tema, visando encontrar sólida e eficaz resposta penal aos psicopatas criminosos.

Nesse quesito, o presente trabalho contribuiu com a explicação do que vem a ser o Transtorno de Personalidade Antissocial, diagnóstico dos indivíduos psicopatas, esclarecendo a respeito das características pessoais desses indivíduos, o que facilita também a identificação por parte da sociedade. Ao final, foram apresentadas possíveis soluções que visam garantir a segurança social por meio da aplicação adequada da resposta penal aos psicopatas infratores, fornecendo resposta efetiva aos crimes cometidos por eles, a fim de atenuar o alto índice de reincidência sem olvidar-se, portanto, dos direitos e garantias fundamentais.

Nesse sentido, os psicopatas não devem ser considerados inimputáveis justamente por possuírem ciência plena de seus atos e das respectivas consequências, residindo a patologia somente no campo emocional, uma vez que não experimentam sentimentos de arrependimento, empatia ou remorso, comuns às demais pessoas.

De forma a trazer mais eficiência ao sistema jurídico-penal, sugeriu-se alteração legislativa, mais especificamente no art. 26, do Código Penal, visando incluir parágrafo que deixa de observar a redução de pena dos casos de semi-imputabilidade, tendo em vista

que os psicopatas são enquadrados nesta categoria somente pela necessidade de receberem tratamento médico, tornando desnecessária a redução da pena pelo suposto conhecimento parcial da ilicitude.

Tratou-se, ainda, sobre a necessidade de ambiente adequado para a terapêutica dos criminosos com Transtorno de Personalidade Antissocial, tópico no qual chegou-se à conclusão de que há a necessidade de criação de estabelecimentos prisionais específicos para o psicopata, retirando-o das unidades penitenciárias comuns, devido à peculiaridade de seu comportamento, que seria prejudicial para os demais internos e também para o próprio psicopata, que teria relegada a atenção médica de que carece.

Em síntese, os psicopatas devem ser considerados como semi-imputáveis por questões de política criminal, a fim de que lhes sejam aplicadas medidas de segurança que objetivem tanto a característica retributiva e ressocializadora da pena, quanto o tratamento médico que deve ser observado, de forma que os psicopatas, quando colocados em liberdade, não voltem a delinquir. Para tanto, os criminosos psicopatas devem ser encarcerados em estabelecimentos próprios, que atendam à sua condição peculiar, distintamente dos presos imputáveis, a fim de facilitar o tratamento e evitar prejuízos ao sistema carcerário.

REFERÊNCIAS

- BAHLS, S. C; A. A. B. N. Terapia Cognitivo-Comportamentais: conceitos e pressupostos teóricos. PsicoUTPonline. **Revista Eletrônica de Psicologia**, n. 04. Curitiba, julho de 2004. Disponível em <http://files.personapsicologia.webnode.com/200000093-024d10346f/Terapias%20Cognitivo-comportamentais.pdf>. Acesso em: 20 de dez. de 2021.
- BATISTA, T. **Psicopatia no sistema prisional brasileiro**: como são tratados os indivíduos psicopatas? Julho de 2017. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/59236/psicopatia-no-sistema-prisional-brasileiro/2>>. Acesso em: 25 de nov. de 2021.
- BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**: parte geral. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 1.
- BLACK, D. W. The Natural History of Antisocial Personality Disorder. **US National Library of Medicine**: National Institutes of Health. Julho de 2015. Disponível em <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4500180/>>. Acesso em 12 de dez. 2021.
- BRANDÃO, R. **Psicoterapia**: o que é, quais os benefícios e quando procurar. 29 de janeiro de 2021. Disponível em <<https://zenklub.com.br/blog/saude-bem-estar/psicoterapia/>>. Acesso: em 15 de jan. 2021.

BRASIL DE FATO. **Brasil responde na Corte Interamericana por violar direitos humanos em presídios:** Audiência acontece nesta quarta-feira (2), com transmissão ao vivo no canal da Corte IDH no Youtube. Brasil de Fato, São Paulo – SP, 02 de junho de 2021.

DANIEL G. **Direitos Humanos.** Disponível em <brasildefato.com.br/2021/06/02/brasil-responde-na-corte-interamericana-por-violar-direitos-humanos-em-presidios>.

COSTA, J. B. P.; VALÉRIO, N. I. **Transtorno de personalidade anti-social e transtornos por uso de substâncias:** caracterização, comorbidades e desafios ao tratamento. Ribeirão Preto – SP: Rev. Temas em Psicologia v. 16 n.1, jun. 2008.

FERREIRA, A. C. C. **A psicopatia e o sistema manicomial brasileiro:** contribuições teóricas para a adequada “punição” do criminoso psicopata / Amanda Canabarra Canuto Ferreira, Cledson Nadielson da Silva Santos Vasconcelos – Palmeiras dos Índios: 2019. 48 f. TCC (Graduação em Direito) – Faculdade CESMAC do Sertão, Palmeira dos Índios – AL, 2019. Orientador: José Ailton da Silva Júnior.

HARE, R. D. **Psychopaths:** New Trends in Research. The Harvard Mental Health Letter. September 1995.

REIS JUNIOR, A. S. **Loucura criminosa e seu reflexo no direito penal:** da imputabilidade, por meio da construção psico-quântica do conceito de doença mental. Curitiba: Juruá, 2019.

SILVA, A. B. B. **Mentes perigosas:** o psicopata mora ao lado. 3. ed. São Paulo: Principium, 2018.

Como Referenciar este Artigo, conforme ABNT:

REIS JÚNIOR, A. S; SANTOS, R. A. Psicopatia Criminal: Os Desafios da (Res)Socialização. **Rev. FSA**, Teresina, v.19, n. 8, art. 8, p. 170-187, ago. 2022.

Contribuição dos Autores	A. S. Reis Junior	R. A. Santos
1) concepção e planejamento.	X	X
2) análise e interpretação dos dados.	X	X
3) elaboração do rascunho ou na revisão crítica do conteúdo.	X	X
4) participação na aprovação da versão final do manuscrito.	X	X